## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002134-92.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLAUDECIR DA SILVA SANTOS

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma antena parabólica com o respectivo receptor fabricados pela ré.

Alegou ainda que passado algum tempo celebrou contrato de prestação de serviços com a ré de TV por assinatura, o qual foi posteriormente cancelado.

Salientou que a ré então interrompeu sem justificativa o sinal da antena parabólica inicialmente comprada e com isso ficou sem acesso ao serviço disponibilizado pela mesma.

As alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas na prova documental que apresentou.

Nesse sentido, a aquisição da antena parabólica e do receptor fabricados pela ré está demonstrada a fl. 08, ao passo que a fls. 09/13 constam os documentos da reclamação deduzida pelo autor junto ao PROCON local.

Ficou evidente a fl. 09 que tal reclamação teve como objeto a interrupção imotivada da ré quanto ao sinal da antena parabólica e receptor já aludidos, serviço esse que a ré se comprometeu a restabelecer (fl. 11).

Isso, porém, não teve vez.

É relevante notar que a ré em genérica contestação não refutou esses argumentos e tampouco se manifestou sobre os documentos indicados, limitando-se a destacar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Todavia, ela ficou evidente, seja pela cessação do sinal concernente à antena parabólica e ao receptor comprados pelo autor, seja pelo descumprimento da obrigação espontaneamente contraída pela ré perante o PROCON local.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Os danos materiais suportados pelo autor derivam da necessidade da aquisição de novo equipamento junto a outra operadora porque o fabricado pela ré não tinha mais qualquer serventia.

Isso significa que o autor experimentou dano patrimonial ao comprar produtos da ré que deixaram de ter utilidade, sendo forçado a buscar alternativa para que voltasse a utilizar o serviço a cujo acesso a ré inviabilizou.

De igual modo, os danos morais estão

configurados.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, quebrando a confiança que ele lhe depositou ao comprar produtos que fabricara e, o que é mais importante, ao acreditar que ela cumpriria o dever contraído junto ao PROCON local.

O autor tentou de diversas formas resolver problema a que não deu causa, mas sempre sem sucesso, o que certamente lhe trouxe desgaste de vulto como sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos morais, inclusive como patenteiam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O caso narrado foi muito além do mero aborrecimento próprio da vida cotidiana e ultrapassou em larga medida o simples descumprimento contratual.

Quanto ao valor da indenização, a postulação do autor está em consonância com os critérios usualmente adotados em hipóteses afins, evidenciando a ausência de propósito do mesmo em locupletar-se a partir dos fatos noticiados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 399,22, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época da compra cristalizada a fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA